

Acórdão: 939/00/5^a
Impugnação: 51.140
Impugnante: Transportes Leandro Ltda
Coobrigado: Frigorífico Santa Paula Ltda
CGC : 79381786/0001-94 – Maravilha/ SC (Aut.)
Inscrição Estadual: 062.507739.0060 – (Coob.)
PTA/AI: 02.000121312-10
Origem: AF/II – Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrega Desacobertada –Peixes - Constatado através de contagem física de mercadorias em trânsito, que a Autuada transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acusação fiscal sustentada exclusivamente pela divergência na classificação do tipo de mercadoria. A Coobrigada anexa aos autos provas de que as diferenças encontradas se deveram a denominações regionais para a mesma espécie de peixe. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de contagem física, de que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido na operação, promovendo a entrega de 8.000 Kgs. de Piaba, desacobertados de documentação fiscal, apurados conforme contagem física das mercadorias em trânsito.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota fiscal de Produtor Nº 138344 emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

Quando da apreensão, comparece, ao Posto Fiscal, o Frigorífico Santa Paula e requer, na pessoa de José Luiz Sales o encargo de depositária, conforme documento de folha 94.

A Coobrigada apresenta fatos novos às folhas 12/16, por intermédio de procurador. Alega que inexistem diferenças de quantidades de peixes “bagre” e “piaba/piramutaba”, pois tratam de denominações diferentes para as mesmas espécies de peixes, conforme os documentos que anexa às folhas 19 a 21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reconhece, entretanto, a existência da diferença de 980Kg de surubim, sem cobertura fiscal, requerendo a redução das exigências relativamente à infração reconhecida, procedendo ao recolhimento conforme DAE de folha 22.

A chefia da AFII de Pedro Leopoldo solicita ao chefe do Posto Fiscal reexame do TADO, alegando que os documentos, anexados aos fatos novos, tornam o feito fiscal de difícil sustentação e que o preço arbitrado para o filé de surubim foi realmente elevado (folha24).

O Fiscal autuante alega que o preço foi arbitrado de comum acordo com o fiel depositário e indefere os fatos novos, lavrando o A.I.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/50.

Alega não ser responsável pela infração por se tratar de mera transportadora.

Ademais não existe a diferença, pois, o que foi transportado é peixe, que é o gênero da mercadoria constante da nota fiscal, e o problema decorreu de denominações diferentes para as mesmas espécies, mas que, no seu entender, conferem em quantidade e peso.

Alega ainda que seu veículo estava sendo conduzido por preposto, sendo notório que a maioria dos motoristas não têm conhecimento das denominações atribuídas a peixes de diferentes regiões.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 52/54, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pela análise dos documentos trazidos aos autos, devem ser acolhidas as alegações da defesa de que inexistem diferenças relativas às quantidades das espécies “bagre” e “piaba/piramutaba”, conforme os documentos de folhas 19 a 21.

Quanto à diferença entre as quantidades de filé de surubim, a Coobrigada confessa a diferença e recolhe as exigências fiscais correspondentes, conforme DAE de folha 22.

As demais exigências, porém, não se assentam sobre bases sólidas, como reconhece o próprio Fisco à folha 24.

Tendo em vista que, quando da lavratura do Auto de Infração, foi considerado o recolhimento das exigências referentes à infração reconhecida pela Coobrigada e em face da fragilidade da autuação, a Impugnação é procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 17/02/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**José Lopes da Silva
Relator**

JLS/MFMRLS

CC/MG